



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 131/2019

Opina sobre consulta do INSTITUTO DOM BARRETO, rede privada, em Teresina (PI) acerca da expedição de documentação da estudante G.D.R.G.S.R.

**PROCESSO CEE/PI** nº 221/2019

**INTERESSADO:** Instituto Dom Barreto, Teresina (PI)

**ASSUNTO:** Expedição de documentação

**RELATORA:** Cons<sup>a</sup> Maria Margareth Rodrigues dos Santos

**DATA APROVAÇÃO:** 26/09/2019

## I – INFORMAÇÕES GERAIS

Em análise o Processo CEE/PI nº 221/2019, no qual a senhora Maria Estela Rangel da Silva, diretora geral do Instituto Dom Barreto, situado na Rua Gabriel Ferreira, nº 691, Centro/Norte, CEP 64.002-250, em Teresina (PI), mantido pela Firma Instituto Dom Barreto, CNPJ n.º 07.250.103/0001-59, solicita a este Conselho orientações para expedição de documentação escolar da aluna G.D.R.G S.R.

## II – RELATÓRIO

O Processo constitui-se de ofício de solicitação e histórico escolar da estudante G.D.R.G.S.R., onde a instituição solicita orientação para proceder a emissão da documentação da citada aluna, considerando que a mesma solicita transferência para outro país, explicitando que "...a aluna veio da França em julho de 2011, tendo sido matriculada no Instituto Dom Barreto no 2º ano de Ensino Fundamental. No ato da matrícula, a família foi informada da necessidade de apresentação do documento referente à série anterior, cursada em outra escola naquele país. Atualmente, a estudante G.D.R.G.S.R, cursa a 1ª série do Ensino Médio e retornará para França em outubro do presente ano. Como procedermos com a documentação escolar desta aluna, se ao ingressar no Instituto Bom Barreto não foi apresentada nenhuma documentação relativa ao 1º ano do Ensino Fundamental?"

Após análise do histórico escolar constante no processo, observa-se que a estudante ao longo das séries cursadas (2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º anos), no período de 2011 a 2019, demonstrou ótimo desempenho acadêmico e cumprimento da carga horária estabelecida, evidenciando aquisição do conhecimento proposto para cada etapa da educação básica.

Considerando o exposto, conclui-se que não teria sentido a estudante submeter-se a avaliação para fins de formalização de registro de notas no histórico escolar relativo ao 1º ano do Ensino Fundamental após ter cursado todas as demais séries e já está cursando a 1ª série do Ensino Médio. Assim, esta relatora entende que a estudante já comprovou conhecimento; portanto, a instituição poderá proceder conforme as sugestões a seguir:

a) Atribuir notas aprovativas na série em evidência, considerando a autonomia da escola em avaliar conhecimentos e processos de aprendizagem, justificando em espaço próprio as razões de tal procedimento,

b) Deixar o espaço da série sem as notas e registrar no espaço próprio de observações no histórico escolar uma justificativa da ausência de notas e explicitar a comprovação de conhecimento considerada pela instituição de ensino, visto que o desempenho da aluna foi satisfatório ao longo dos anos subseqüentes.

Por outro lado registra-se a inadequação de concessão de matrícula sem a devida documentação, embora as instituições de ensino possam proceder à reclassificação em casos extraordinários em que não haja documentação por motivos justificáveis, no 1º ano do Ensino Fundamental a legislação não permite a utilização desde recurso de requalificação.



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Parecer CEE/PI nº 131/2019

### III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto delibera-se ao Plenário:

a) Autorizar o INSTITUTO DOM BARRETO, rede privada, em Teresina (PI) proceder a emissão do Histórico Escolar da estudante G.D.R.G.S.R, adotando uma das opções sugeridas no corpo deste parecer;

b) Recomendar ao Instituto Dom Barreto que seja observada a norma de apresentação da documentação de vida escolar no ato da matrícula dos estudantes transferidos de outras instituições de ensino;

c) Informar ao Instituto Dom Barreto que esta decisão refere-se, exclusivamente, a este caso, não devendo ser aplicada como regra geral.

Este é o parecer, s m j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2019.

Cons<sup>a</sup> Maria Margareth Rodrigues dos Santos – Relatora

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou com unanimidade o parecer da relatora.

Cons. Francisco Soares Santos Filho  
Presidente do CEE/PI